## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002994-08.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Erico de Oliveira

Requerido: Apple Computer do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto fabricado pela ré, o qual após um mês de uso começou a apresentar falhas de funcionamento.

Alegou ainda que isso se repetiu reiteradamente com o passar do tempo, atingindo o próprio produto e acessórios do mesmo, sendo obrigado a deslocar-se diversas vezes para uma loja da ré em São Paulo a fim de viabilizar os reparos necessários.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que sofreu.

A ré é revel.

Citada regularmente, ela ofertou contestação a destempo (fl. 57), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, e a fim de que não pairem dúvidas, ressalto que a realização de perícia é prescindível para a solução da controvérsia porque não se estabeleceu discussão em torno dos problemas de funcionamento elencados na peça exordial.

Ao contrário, a leitura da mesma evidencia que na verdade o autor se volta contra o fato de ter sido obrigado a deslocar-se diversas vezes para São Paulo a fim de levar os equipamentos que careciam de reparos, o que era imprescindível especialmente em face de acessórios.

É relevante assinalar que em momento algum a ré refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, além de tampouco impugnar os documentos por ele amealhados.

O quadro delineado conduz ao reconhecimento da veracidade da dinâmica fática descrita pelo autor, ou seja, admite-se que ele por várias oportunidades precisou ir à cidade de São Paulo para levar os acessórios que ostentavam problemas de funcionamento.

Tal situação é inaceitável porque tocava à ré tomar as providências necessárias para que isso não tivesse vez, possibilitando ao autor remeter via correio - com postagem paga por ela - o que demandasse um conserto.

A inadequação do sucedido avulta-se quando se vê que foram inúmeras as viagens (mais precisamente **doze**) não questionadas pela ré.

Assentadas essas premissas, resta saber se o autor faz jus ao recebimento das indenizações pleiteadas.

Os danos materiais abarcariam as despesas com as aludidas viagens (fl. 04, último parágrafo), as quais não poderiam ser impostas ao autor.

Dos documentos apresentados por ele, somente os de fls. 09/11 remetem a gastos dessa natureza, perfazendo o total de R\$ 321,77.

Quanto a eventuais prejuízos financeiros decorrentes da impossibilidade de utilização do produto, inexistem nos autos dados a propósito.

Os danos morais, a seu turno, estão configurados. Quando o autor adquiriu o produto nutria natural expectativa de que não houvesse problemas com o seu uso, mas a efetivação de tantas viagens para São Paulo denota que ele teve frustração de vulto a respeito.

Ademais, é inegável que ao ficar impossibilitado de utilizá-lo plenamente o autor teve abalo que foi muito além do mero dissabor próprio da vida cotidiana, afetando-o como de resto seria afetada qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.321,77, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA